ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 033

João Pessoa, em fevereiro de 1993.

Senhor Governador:

Encaminho a Vossa Excelência em anexo o autógrafo do Projeto de Lei nº 02/93, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a gratificação de produtividade do grupo ocupacional TAF-500 e dá outras providências.

Nesta oportunidade, reitero votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE
Presidente

Exmo. Sr.
RONALDO CUNHA LIMA
MD. Governador do Estado da Paraíba
N E S T A /

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 07
PROJETO DE LEI Nº 02/93

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO GRUPO OCUPACIONAL TAF-500 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade prevista no Art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, a que fazem jus os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - **TAF-500**, será paga pelo Sistema de pontos até o limite de 500, correspondendo o valor de cada ponto a **Cr$ 38.291.02** (trinta e oito mil, duzentos e noventa e um cruzeiros e dois centavos), até 31 de março de 1993.

§ 1º - A partir de 1º de abril de 1993, o ponto atribuído à Classe **TAF-502** (Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito), corresponderá a **0,75** (setenta e cinco centésimos) do valor do ponto atribuído a Classe **TAF-501** (Agente Fiscal da Fazenda Estadual).

§ 2º - A forma e as condições de percepção da gratificação referida neste artigo serão estabelecidas em regulamento mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Enquanto não for editado o Decreto previsto no parágrafo anterior, os pontos serão atribuídos na forma do Decreto nº 13.038, de 04 de abril de 1989.

§ 4º - Os funcionários credenciados na forma dos Arts. 75 e 168 da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, farão jus ao valor do ponto atribuído para a Classe **TAF-502** - Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Art. 2º - O valor do ponto de produtividade será reajustado no primeiro mês de cada trimestre civil com base

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

no percentual de aumento da arrecadação do **ICMS** verificado no trimestre anterior, tendo como limite máximo a variação do IGPM do mesmo período ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - A Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários a que se referem os Arts. 197, VI e 203, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, paga sob a forma de parcelas, será reajustada de acordo com a sistemática estabelecida no artigo anterior, considerando-se o valor de **Cr$ 44.732,50** (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), até 31 de março de 1993..

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 45, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, de Fevereiro de 1.993.

GILVAN FREIRE
PRESIDENTE

Recebido em, 15 de 02 de 1993
Gabinete da Presidência

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

GG/ 004/93 - MENSAGEM

João Pessoa - Pb.
Em: *15 de 02 de 1993.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
02
Estado da Paraíba

Senhor Presidente

Honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei anexo, dispondo sobre o reajuste trimestral da Gratificação de Produtividade atribuída ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - **TAF-500** e da Gratificação de Parcelas fixadas para cargos e funções da estrutura da Secretaria das Finanças.

O objetivo do projeto é adequar o sistema de reajustamento trimestral da Produtividade Fiscal a um parâmetro que tenha estreita correlação com a atividade do pessoal do **FISCO**, como é o caso da variação da receita do **ICMS**, principal tributo fiscalizado e arrecadado pela Secretaria das Finanças. Essa variação passará a ser a base determinante do índice de correção da Produtividade e das Parcelas, em substituição a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba- **UFR-PB**, atualmente aplicada.

Ocorre que a **UFR-PB** é um indexador vinculado à correção de preços de mercado, o qual, embora guarde relação com o volume da arrecadação, não expressa, em termos reais, o esforço despendido pelo sistema fiscal-tributário no incremento da receita.

Exmo. Sr.
Deputado **GILVAN DA SILVA FREIRE**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
03
Estado da Paraíba

Colocando-se a correção da Produtividade em função do crescimento do **ICMS**, obtém-se, como efeito direto, o estímulo para que o fiscal busque cada vez mais o aumento da receita, que refletirá diretamente na sua remuneração. Com a **UFR-PB**, cujo crescimento independe da arrecadação, não há a motivação necessária para uma ação fiscal mais dinâmica, implicando naturalmente na acomodação.

A distorção é flagrante, merecendo, com urgência, uma correção no sistema de cálculo, o que estou propondo no presente Projeto de Lei, para o qual espero a acolhida dessa Casa, oferecendo ao meu Governo esse instrumento de suporte administrativo na área das finanças estaduais.

Além disso, o Projeto de Lei determina que os pontos atribuídos ao Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito correspondam a **75%** (setenta e cinco por cento) do valor dos pontos do Agente Fiscal da Fazenda Estadual, restaurando uma situação que se encontrava em vigor antes da Lei 5.360/91. Esta Lei estabeleceu a equiparação dos pontos de produtividade das duas funções, em desacordo com a própria definição das tarefas relativas às atividades de Auditoria Fiscal e de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Nos termos do Art.64, § 1º, da Constituição do Estado, solicito de Vossa Excelência a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo os protestos de estima e consideração.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba
04

PROJETO DE LEI Nº 02/93 **DE DE DE 1993**

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO GRUPO OCUPACIONAL TAF - 500 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - A Gratificação de Produtividade prevista no Art.197, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, a que fazem jus os integrntes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - **TAF-500**, será paga pelo Sistema de pontos até o limite de 500, correspondendo o valor de cada ponto a **Cr$38.291,02** (trinta e oito mil, duzentos e noventa e um cruzeiros e dois centavos), até 31 de março de 1993.

§ 1º - A partir de 1º de abril de 1993, o ponto atribuído à Classe **TAF-502** (Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito), corresponderá a **0,75** (setenta e cinco centésimos) do valor do ponto atribuído a Classe **TAF-501** (Agente Fiscal da Fazenda Estadual).

§ 2º - A forma e as condições de percepção da gratificação referida neste artigo serão estabelecidas em regulamento mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Enquanto não for editado o Decreto previsto no parágrafo anterior, os pontos serão atribuídos na forma do Decreto nº 13.038, de 04 de abril de 1989.

§ 4º - Os funcionários credenciados na forma dos Arts. 75 e 168 da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, farão jus ao valor do ponto atribuído para a Classe **TAF-502** - Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Art.2º - O valor do ponto de produtividade será reajustado no primeiro mês de cada trimestre civil com base no percentual de aumento da arrecadação do **ICMS** verificado no trimestre anterior, tendo como limite máximo a variação do IGPM do mesmo período ou índice que venha a substituí-lo.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba
05

Art.3º - A Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários a que se referem os Arts. 197, VI e 203, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, paga sob a forma de parcelas, será reajustada de acordo com a sistemática estabelecida no artigo anterior, considerando-se o valor de **Cr$44.732,50** (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), até 31 de março de 1993.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art.45, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador do Estado

Aprovado em Turno Único
EM, 18 / 02 / 1993

1º SECRETARIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE DISPOÊ SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO GRUPO OCUPACIONAL TAF-500.

Art. 2º - O valor do ponto de produtividade será computado no primeiro Mês de cada trimestre civil, com base no percentual de aumento da arrecadação do ICMS ' verificado no trimestre imediatamente anterior.

JUSTIFICATIVA

Diz a mensagem do Exmº Sr. Governador: "colocando-se a correção da produtividade em função do crescimento do ICMS, obtém-se, como efeito direto, o estímulo para que o fiscal busque cada vez mais o aumento da receita, que reflitirá diretamente na sua remuneração". O complemento sugerido, de carater limitativo, conflita com qualquer estímulo ao incremento da receita. Portanto é medida imperiosa, suprimir ' do artigo segundo da proposta, a parte final que diz: "tendo como limite máximo a variação do IGPM do mesmo período ou índice que o venha a substituir".

REJEITADA
EM 13.07.93
1º SECRETÁRIO

Pedro Adelson Guedes dos Santos
DEPUTADO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
06
Estado da Paraíba

Ao Dep.
Carlos Dunga
M/ saudações

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSAO DE CONSTITUIÇAO, JUSTIÇA E REDAÇAO

PROJETO DE LEI Nº 02/93.

Dispõe sobre a gratificação de produtividade do Grupo Ocupacional TAF-500, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado
RELATOR:

PARECER

I - RELATORIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a gratificação de produtividade do Grupo Ocupacional TAF-500, e dá outras providências.

Em sua Mensagem nº 004/93, de 15 de Fevereiro de 1993, o Chefe do Poder Executivo, diz que o Projeto em referência, tem por objetivo, adequar o sistema de reajustamento trimestral da produtividade do pessoal do FISCO, como é o caso da variação da receita do ICMS, principal tributo fiscalizado e arrecadado pela Secretaria das Finaças.

E o relatório,

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-me observar que no projeto, acham atendidas as disposições regimentais, cabendo a este órgão técnico legislativo apreciar os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com efeito, neste sentido, a proposição em pauta, atende aos requisitos constitucionais observados na feitura das leis, notadamente, no tocante a legitimidade de iniciativa, privativa, do Governador do Estado, na conformidade do art. 63, parágrafo 1o, inciso II, alínea "a", da Constituição Estadual, sendo boa a técnica legislativa usada.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ademais, relativamente ao mérito, verifica-se que as razões arguidas pelo Governador, ressalta e enfatiza a necessidade de aprovação da proposta em exame.

Assim, nosso posicionamento é pela aprovação do Projeto de Lei No 02/93, na sua forma original.

E o voto,

Sala das Comissões, em de Fevereiro de 1.993.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei No 02/93, na sua forma original.

E o parecer,

Sala das Comissões, em de Fevereiro de 1.993.

PRESIDENTE

RELATOR

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 18 / 02 / 93

1º. SECRETÁRIO

com RESTRIÇÃO

Egidio Madruga - Com restrição

GPC-608 A	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00		6.000.000,00
GPC-608 B	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00		6.600.000,00
GPC-608 C	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00		7.260.000,00
GPC-609 A	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00		480.000,00	4.080.000,00
GPC-609 B	1.320.000,00	1.320.000,00	1.320.000,00		528.000,00	4.488.000,00
GPC-609 C	1.452.000,00	1.452.000,00	1.452.000,00		580.800,00	4.936.800,00
GPC-610 A	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00		6.000.000,00
GPC-610 B	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00		6.600.000,00
GPC-610 C	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00		7.260.000,00
GPC-611 A	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00	480.000,00		4.080.000,00
GPC-611 B	1.320.000,00	1.320.000,00	1.320.000,00	528.000,00		4.488.000,00
GPC-611 C	1.452.000,00	1.452.000,00	1.452.000,00	580.800,00		4.936.800,00
GPC-612 A	900.000,00	900.000,00	900.000,00			3.600.000,00
GPC-612 B	990.000,00	990.000,00	990.000,00	990.000,00		3.960.000,00
GPC-612 C	1.089.000,00	1.089.000,00	1.089.000,00	1.089.000,00		4.356.000,00
GPC-613 A	1.500.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	600.000,00		5.100.000,00
GPC-613 B	1.650.000,00	1.650.000,00	1.650.000,00	660.000,00		5.610.000,00
GPC-613 C	1.815.000,00	1.815.000,00	1.815.000,00	726.000,00		6.171.000,00
GPC-616 A	1.200.000,00	1.200.000,00	1.200.000,00		480.000,00	4.080.000,00
GPC-616 B	1.320.000,00	1.320.000,00	1.320.000,00		528.000,00	4.488.000,00
GPC-616 C	1.452.000,00	1.452.000,00	1.452.000,00		580.800,00	4.936.800,00

LEI N.º 5.717 , de 25 de fevereiro de 1993

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade do Grupo Ocupacional TAF-500 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade prevista no art. 199, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, a que fazem jus os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500, será paga pelo Sistema de pontos até o limite de 500, correspondendo o valor de cada ponto a Cr$ 38.291,82 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e um cruzeiros e dois centavos), até 31 de março de 1993.

§ 1º - A partir de 1º de abril de 1993, o ponto atribuído à Classe TAF-502 (Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito), corresponderá a 0,75 (setenta e cinco centésimos) do valor do ponto atribuído à Classe TAF-501 (Agente Fiscal da Fazenda Estadual).

§ 2º - A forma e as condições de percepção da gratificação referida neste artigo serão estabelecidas em regulamento mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Enquanto não for editado o Decreto previsto no parágrafo anterior, os pontos serão atribuídos na forma do Decreto nº 13.038, de 04 de abril de 1989.

§ 4º - Os funcionários credenciados na forma dos arts. 75 e 168 da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, farão jus ao valor do ponto atribuído para a classe TAF-502 -Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Art. 2º - O valor do ponto de produtividade será reajustado no primeiro mês de cada trimestre civil com base no percentual de aumento da arrecadação do ICMS verificado no trimestre anterior, tendo como limite máximo a variação do IGPM do mesmo período ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - A Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários a que se referem os arts. 197, VI e 203, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, paga sob a forma de parcelas, será reajustada de acordo com a sistemática estabelecida no artigo anterior, considerando-se o valor de Cr$ 44.732,50 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), até 31 de março de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 45, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

José Soares Nuto
Secretário das Finanças

LEI Nº 5.718 , de 25 de fevereiro de 1993

Altera dispositivo da Lei nº 5.645, de 28 de agosto de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 5.645, de 28 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - omissis...

Parágrafo Único - A autorização conferida pela presente Lei inclui poderes para o Poder Executivo estipular formas de pagamento e prestar garantias, inclusive vinculação de suas receitas dentro dos limites de comprometimento legal, podendo, ainda, ratificar e/ou retificar as garantias originais, bem como sub-rogar-se nas demais condições pactuadas nos contratos referidos no caput deste artigo".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

José Soares Nuto
Secretário das Finanças

LEI N.º 5.719 , de 25 de fevereiro de 1993

Autoriza a abertura de crédito especial destinado as despesas com a reabertura do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S/A, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, ao orçamento da Secretaria das Finanças, no valor de Cr$ 11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), destinados à cobertura das despesas previstas na Lei nº 5.669, de 26 de novembro de 1992, e será aplicado na mesma forma disciplinada na referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

José Soares Nuto
Secretário das Finanças

LEI Nº 5.720 , de 25 de fevereiro de 1993

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado da Paraíba, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casa de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e de lazer do Estado da Paraíba, na [illegible]